



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 841/07 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.007.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **Prefeito do Município**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Estrela do Sul em consórcios públicos, na forma preconizada pela Lei Federal 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07.

Art. 2.º Fica o Município, por intermédio de seu Poder Executivo, autorizado a participar de consórcios públicos podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§ 1.º A autorização de que cogita esta Lei somente admite a participação do Município em consórcios públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2.º A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

§ 3.º Todas as minutas dos protocolos de intenções que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município.

§ 4.º Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial do Município ou, na sua impossibilidade, na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, quando se converterão em contratos de consórcios públicos.

§ 5.º - A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida, desde que indique o endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado o texto integral.

Art. 3.º - Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, na importância de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), para atender à celebração de contratos de rateio com os consórcios públicos que passar a integrar, podendo este valor ser suplementado, se necessário, devendo consignar-se, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo único. Para fazer face às despesas indicadas no *caput* deste artigo serão utilizados recursos de anulação parcial ou total de dotações do orçamento.

Art. 5.º Todo contrato de rateio firmado pelo Município de Estrela do Sul será formalizado por exercício financeiro e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suportam.

Parágrafo único. A regra disposta no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associadas de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 6.º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

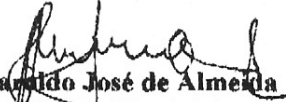
Art. 7.º O Município de Estrela do Sul deverá adequar sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba - CIS/AMVAP aos ditames desta Lei e da Lei Federal 11.107/05.

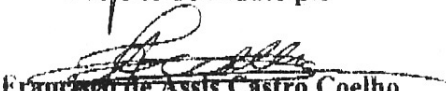
Parágrafo único. Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificada a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de novo protocolo de intenções, nos termos da Lei 11.107/05, dispensada a ratificação posterior por lei municipal.

Art. 8.º As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integram a administração pública indireta, nos termos da Lei 11.107/05.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estrela do Sul, Minas Gerais em 05 de dezembro de 2007.


Dr. Haroldo José de Almeida
Prefeito do Município


Francisco de Assis Castro Coelho
Secretário Municipal de Saúde

DR. JOSÉ NETO SANTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Darciane Medeiros Oliveira
Código Identificador:3A0E1082

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
CISTM - LEI N.º 841/07 DE 05 DE NOVEMBRO DE
2007. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL A
PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LEI N.º 841/07 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007.

*AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL A
PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Povo do Município de Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **Prefeito do Município**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a participação do Município de Estrela do Sul em consórcios públicos, na forma preconizada pela Lei Federal 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07.

Art. 2º- Fica o Município, por intermédio de seu Poder Executivo, autorizado a participar de Consórcios Públicos podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§ 1º. A autorização de que cogita esta Lei somente admite a participação do Município em Consórcios Públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2º. A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de Consórcios Públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

§ 3º. Todas as minutas dos protocolos de intenções que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município.

§ 4º. Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial do Município ou, na sua impossibilidade, na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, quando se converterem em contratos de Consórcios Públicos.

§ 5º. A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida desde que indique o endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado texto integral.

Art. 3º- Os objetivos dos Consórcios Públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, na importância de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), para atender à celebração de contratos de rateio com os consórcios públicos que passar a integrar, podendo este valor ser suplementado, se necessário, devendo consignar-se, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo único – Para fazer face as despesas indicadas no caput deste artigo serão utilizados recursos de anulação parcial ou total de dotações do orçamento.

Art. 5º - Todo contrato de rateio firmado pelo Município de Estrela do Sul será formalizado por exercício financeiro e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suportam.

Parágrafo único. A regra disposta no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual

ou à gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 6º- É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 7º- O Município de Estrela do Sul deverá adequar sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba – CIS/AMVAP aos ditames desta Lei e da Lei Federal 11.107/05.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificada a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante formalização de novo protocolo de intenções, nos termos da Lei 11.107/05, dispensada a ratificação posterior por lei municipal.

Art. 8º- As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta, nos termos da Lei 11.107/05.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estrela do Sul, Minas Gerais em 05 de Dezembro de 2007.

DR. HAROLDO JOSÉ DE ALMEIDA
Prefeito do Município

FRANCISCO DE ASSIS CASTRO COELHO
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Darciane Medeiros Oliveira
Código Identificador:F849DDDD

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
CISTM - LEI N.º 935 DE 25 DE JUNHO DE 2008. AUTORIZA O
MUNICÍPIO DE GURINHATÃ A PARTICIPAR DE
CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEI N.º 935 DE 25 DE JUNHO DE 2008

*AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GURINHATÃ A
PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Gurinhata, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, **Prefeita Municipal**, sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a participação do Município de Gurinhata, Estado de Minas Gerais, na forma preconizada pela Lei Federal 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07.

Art. 2º- Fica o Município de Gurinhata, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu Poder Executivo, autorizado a participar de Consórcios Públicos podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§ 1º. A autorização de que cogita esta Lei somente admite a participação do Município em Consórcios Públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2º. A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de Consórcios Públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

§ 3º. Todas as minutas dos protocolos de intenções que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município.

§ 4º. Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial do Município ou, na sua impossibilidade, na imprensa oficial